

A Liberdade de Pagamento

A relação de confiança (solidariedade) entre os credores gera um benefício direto para o devedor: a praticidade. Se há vários credores solidários, o devedor não precisa reunir todos em uma sala para pagar a dívida, nem precisa pagar um "pedacinho" para cada um.

Art. 268, CC: "Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, **a qualquer daqueles poderá este pagar.**"

A regra geral (Jus Solvendi) é que antes de ser cobrado, o devedor tem o direito de escolha. Ele procura qualquer um dos credores solidários, paga a dívida inteira, pega o recibo (quitação) e se vê livre da obrigação.

A "Via de Mão Dupla" da Operabilidade

Como bem pontuado na aula, o princípio da operabilidade (desburocratização) atua nos dois polos da relação jurídica, substituindo a pesada exigência da *caução de ratificação* presente nas obrigações indivisíveis:

Polo da Relação	Efeito Prático da Operabilidade (Desburocratização)
Polo Ativo (Credor)	Pode exigir o todo sem precisar apresentar procuração ou caução dos demais credores.
Polo Passivo (Devedor)	Pode pagar o todo a apenas um credor sem precisar exigir que este apresente autorização (caução) dos demais colegas.

O Princípio da Prevenção

A regra da "liberdade de escolha" do devedor termina no exato momento em que um dos credores toma a iniciativa de cobrar a dívida judicialmente. É o que a doutrina chama de **Prevenção** (o credor que cobra torna-se preventivo).

Por exemplo, João deve R\$ 30.000 para Ana, Bia e Carlos (credores solidários). João não pagou no vencimento. Bia, cansada de esperar, entra com uma ação judicial de cobrança contra João.

A partir do momento em que João é validamente citado no processo movido por Bia, a regra do Art. 268 muda. João **perde o direito de escolha** e agora **só pode pagar a Bia**.

Se, após ser processado por Bia, João tentar dar contornar e pagar os R\$ 30.000 para Carlos (que é seu amigo), **ele pagou mal**. A lei considera esse pagamento ineficaz perante Bia, e João poderá ser forçado a pagar de novo no processo ("quem paga mal, paga duas vezes").

Vale destacar que a palavra "demandar" no Art. 268 é interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como **citação judicial válida**. Uma mera cobrança por telefone ou WhatsApp, em regra, não gera a prevenção que bloqueia o pagamento aos outros credores.

Eficácia Liberatória e o Problema Interno

O que acontece se o devedor pagar R\$ 30.000 para o Credor A, e o Credor A fugir com o dinheiro, não repassando a cota-parte do Credor B e do Credor C?

Em relação ao devedor, nada. Ele está liberado e a obrigação está extinta para ele (Eficácia Liberatória do Pagamento). Como a solidariedade é baseada na confiança *entre os credores*, o risco de um credor ser desonesto é suportado pelos próprios credores, não pelo devedor.

Em relação aos Credores, eles deverão processar o credor que reteve o dinheiro (relação interna), baseando-se no Art. 272 do Código Civil. O devedor originário não entra mais nessa briga.

O Fundamento Econômico e Teleológico

O Direito Civil moderno tem uma função social e econômica. A facilitação promovida pelos Arts. 267 e 268 não é um mero detalhe técnico, mas uma ferramenta de mercado:

1. **Reduz Custos de Transação:** Menos papelada, menos procurações, menos cartórios.
2. **Agiliza o Pagamento:** O dinheiro entra mais rápido no bolso do credor.
3. **Circulação de Riqueza:** O dinheiro que circula rapidamente financia novos negócios, gerando prosperidade para a sociedade como um todo (cumprindo a *Socialidade* de Miguel Reale).